

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 224/2008

Por ordem superior se torna público que em 21 de Janeiro de 2007 e em 20 de Outubro de 2008, respectivamente, foram emitidas notas pela Embaixada da República Italiana em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da República Italiana em Lisboa em 27 de Outubro de 2008, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Italiana sobre a Protecção Recíproca de Informação Classificada, assinado em Roma em 17 de Outubro de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 41/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 10 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 17.º, o Acordo entra em vigor em 1 de Dezembro de 2008, 1.º dia do 2.º mês que se segue à data da recepção da segunda das duas notificações através das quais os Estados Contratantes comunicaram, por via oficial, o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos previstos.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 18 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 225/2008

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Janeiro de 2006 e em 13 de Outubro de 2008, respectivamente, foram emitidas Notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Estónia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da República da Estónia em Lisboa em 17 de Outubro de 2008, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo para a Protecção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em Lisboa em 29 de Novembro de 2005.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 42/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 10 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 18.º, o Acordo está em vigor em 16 de Novembro de 2008, 30.º dia após a recepção da última das notificações escritas, por via diplomática, informando que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo foram cumpridos.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 20 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 226/2008

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Fevereiro de 2007 e em 24 de Outubro de 2008, respectivamente, foram emitidas Notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da República da Letónia em Lisboa em 29 de Outubro de

2008, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo para a Protecção Mútua de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Letónia, assinado em Lisboa em 24 de Janeiro de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 46/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 14 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 20.º, o Acordo entra em vigor em 28 de Novembro de 2008, 30.º dia após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes necessários para o efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 20 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 232/2008

de 2 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31 de Agosto, aprovou as regras especiais de introdução no consumo de tabacos manufacturados, procedendo às correspondentes alterações legais em sede do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC). Com este escopo, a aplicação do regime legal ficou circunscrita aos cigarros, limitando-se a quatro meses o período de condicionamento das respectivas introduções no consumo.

Todavia, sem prejuízo do condicionamento imposto, a experiência colhida no período de vigência deste normativo demonstra ser conveniente assegurar maior flexibilidade na aplicação das regras em vigor, adequando as regras previstas no artigo 86.º-A do CIEC de modo que se continue a obstar a práticas lesivas das receitas do Estado, mas com salvaguarda das legítimas necessidades e expectativas dos operadores económicos, em circunstâncias de comercialização e de consumo de tabaco distintas das previstas nos anos transactos. Neste sentido, importa manter em 30%, para o corrente ano, o factor de majoração previsto no n.º 4 do referido artigo 86.º-A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

O artigo 86.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 86.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Para efeitos de aplicação da regra contida no n.º 2, o factor de majoração é fixado nos seguintes valores:

Ano *N* = 30 %;
 Ano *N* + 1 = 30 %;
 Ano *N* + 2 e subsequentes = 10 %;

correspondendo *N* ao ano de 2007.

5 —
 6 —
 7 —
 8 —»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Setembro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Baptista Lobo*.

Promulgado em 20 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 233/2008

de 2 de Dezembro

A Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, estabeleceu os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da Guarda Nacional Republicana, consagrando o direito à constituição de associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses dos seus associados, nos termos consignados naquela lei.

A consagração do direito de associação, acompanhado de um conjunto de direitos e de restrições ao seu exercício, é agora desenvolvido por um regime jurídico através do qual são, designadamente, estabelecidas as condições de funcionamento das associações profissionais de militares da Guarda Nacional Republicana.

Neste mesmo sentido, o artigo 8.º da Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, deixou expresso que a regulamentação do exercício do direito de associação pelos militares da Guarda Nacional Republicana seria objecto de decreto-lei, o que agora se concretiza.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares da Guarda Nacional Republicana.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei visa regulamentar, de harmonia com o disposto na Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, o exercício do direito de associação pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aplica-se exclusivamente às associações profissionais previstas naquela lei.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Associação» a associação profissional de militares da GNR constituída nos termos da Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto;

b) «Associado» o membro regularmente inscrito numa associação profissional de militares da GNR, de acordo com o artigo 5.º;

c) «Dirigente» o titular de órgão nacional de natureza executiva de uma associação;

d) «Órgão de direcção nacional» o órgão da associação, previsto estatutariamente, singular ou colectivo, com funções executivas e que vincule legalmente a associação.

Artigo 3.º

Constituição e regime das associações profissionais

1 — A constituição de associações profissionais e a aquisição de personalidade jurídica e de capacidade judiciária, bem como o seu regime de gestão, funcionamento e extinção são regulados pela lei geral, com as especificidades previstas na Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto.

2 — É reconhecida às associações legalmente constituídas legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos seus associados nos termos legalmente previstos.

3 — A defesa colectiva dos interesses individuais legalmente protegidos prevista no número anterior não limita, em caso algum, a autonomia individual dos associados.

Artigo 4.º

Registo

1 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, as associações devem registar-se junto do Comando-Geral da GNR, procedendo ao depósito do acto de constituição e dos respectivos estatutos e fazendo prova da identidade dos titulares efectivos e suplentes dos seus órgãos sociais.

2 — Após o registo o comandante-geral determina a publicitação dos elementos referidos no número anterior através da *Ordem à Guarda* e da *Ordem de Serviço* do Comando-Geral.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às alterações do acto de constituição e dos estatutos, bem como da identidade dos titulares dos órgãos sociais.